



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.446, de 19 de setembro de 1995

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO E REFERÊNCIA E ABRIGOS DESTINADOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Maceió, nos termos de artigo 152, parágrafo 2º da Lei Orgânica de Maceió, o Centro de Atendimento e Referência e Abrigos destinados às mulheres vítimas de violência.

Art. 2º - O Centro de Atendimento e Referência fornecerá assistência direta, integral e multi-profissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Centro de Atendimento realizará ações afirmativas que visem combater a violência de gênero.

Art. 3º - Caberá ao Centro de Atendimento e Referência realizar a triagem para admissão dos usuários dos Abrigos.

Art. 4º - Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida eminente, decorrente de violência física, sexual ou psicológica.

10/11/95

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.446, de 19 de setembro de 1995

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A permanência no Abrigo será de no máximo 03 (três) meses, estando as pessoas abrigadas submetidas ao Regimento Interno do Abrigo durante o período de sua permanência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos.

Art. 5º - Os Abrigos e o Centro de Atendimento e Referência contarão com toda a infra-estrutura e quadro de pessoal, técnico e administrativo, necessários a execução de seus fins.

Art. 6º - Os Abrigos serão coordenados e supervisionados pelo Centro de Atendimento e Referência.

Art. 7º - Os Abrigos e o Centro de Atendimento e Referência serão fiscalizados pelo Conselho Municipal da Condição Feminina, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher de Alagoas e pela Comissão Permanente de Defesa e dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

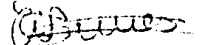
LEI Nº 4.446, de 19 de setembro de 1995

Art. 9º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de setembro de 1995


RONALDO LESSA
Prefeito

30 09/1995


Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	